



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
2345917-32.2023.8.26.0000/50000

Registro: 2025.0000286369

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2345917-32.2023.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante JEHOVAH NOGUEIRA JUNIOR, é embargado BRAGA NASCIMENTO E ZILIO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), MORAIS PUCCI E MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ANTONIO NASCIMENTO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
2345917-32.2023.8.26.0000/50000

20ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital/SP

Embargante: JEHOVAH NOGUEIRA JÚNIOR

Embargado: BRAGA NASCIMENTO E ZILIO ADVOGADOS ASSOCIADOS

VOTO Nº 40.283

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL - CARÁTER INFRINGENTE – EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão proferido a fls. 39/45, que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo executado, ora embargado.

Sustenta o exequente, ora embargante, em síntese, que o julgado incorreu em obscuridade, ao que insiste na necessidade de manutenção do entendimento adotado na decisão agravada, que entendeu que a atualização monetária dos valores devidos a título de majoração dos honorários advocatícios de sucumbência deve incidir desde o momento da fixação inicial da verba honorária, ou seja, 15.04.2020.

É o relatório.

Não assiste razão ao embargante, uma vez que inexistem omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais a serem sanados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
2345917-32.2023.8.26.0000/50000

A matéria veiculada nos embargos de declaração foi examinada, com clareza, no provimento jurisdicional embargado. Portanto, os aclaratórios são conhecidos, pois tempestivos, mas, à míngua de subsunção no encarte típico do art. 1.022 do CPC, não podem receber o beneplácito jurisdicional.

Conforme ressaltado, se o nascedouro do direito do exequente/embargante envolvendo o saldo da execução corresponde ao momento em que ocorreu a majoração da verba honorária advocatícia de sucumbência, em agosto de 2022, não há justificativa jurídica para que a recomposição do valor monetário ocorra a partir de data pretérita, em agosto de 2021, época de quitação do crédito inicialmente executado., conforme, inclusive, posicionamento da Instância Superior acerca do assunto.

Tem-se, portanto, que a argumentação ventilada foi devidamente levada em consideração quando da prolação do aresto embargado, embora o desfecho tenha sido realizado de maneira desfavorável aos interesses da parte.

Cumprido ter presente que eventual reexame de questão já decidida pelo v. aresto, a ensejar uma nova decisão, é inadmissível no âmbito dos embargos declaratórios, sequer a título de prequestionamento.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça já deixou assente que:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
2345917-32.2023.8.26.0000/50000

*“De acordo com o art. 1.025 do CPC/15, consideram-se incluídos no acórdão de inadmissão ou rejeição os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, apenas no caso de o tribunal superior considerar existente erro, omissão, contradição ou obscuridade [...]”.*¹

Vale anotar, por oportuna, a lição de
Theotônio Negrão:

“A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou o entendimento da parte” (STJ, 4ª T, REsp 218.528–Edcl, Min. Cesar Rocha, j. 7.2/02, DJU 22.4.22)” –.²

Ainda, segundo o festejado
processualista: *“os embargos de declaração não são palco para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração.”*³

O que se pretende, em verdade, é a modificação do julgado, o que, todavia, não dispensa a adoção do recurso adequado para tal finalidade.

Assim, não se identificando as hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, ou seja, omissão, contradição ou obscuridade, ou mesmo erro material, acerca dos pontos focalizados pelo embargante, a rejeição da irresignação é de rigor.

1 STJ – 3ª Turma - AgInt nos EDcl no REsp n. 1.955.990/RO – Rel. Min. **Nancy Andrigli** – J. 14/2/2022, DJe de 16/2/2022.

2 NEGRÃO, Theotônio. **Código de processo civil e legislação processual em vigor**. 47ª Edição, São Paulo: Ed. Saraiva, 2016, p. 950, nota 14-a ao art. 1022.

3 NEGRÃO, ob. cit. p. 954, nota 3 ao art. 1024.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
2345917-32.2023.8.26.0000/50000

Postas essas premissas, **rejeitam-se** os
embargos de declaração.

Antonio (Benedito do) Nascimento
RELATOR